



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

**Processo nº SEI-100007/000033/2023**

**Data de Autuação:** 01/12/2023

**Concessionária:** ROTA 116

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLETA NO  
KM 109 + 500 - SENTIDO NORTE - 02/08/2022 - BO RO15152023

**Relator:** Conselheiro FERNANDO MORAES

---

## VOTO

---

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Rota 116, caracterizado por um acidente envolvendo uma motociclista no km 109+500, sentido Norte da RJ 116, em 02/08/2022.

### DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 027/2024 (85992776). As condições da rodovia, relativos ao trecho da ocorrência, foram consideradas boas. Não havia obras no trecho no momento da ocorrência e as sinalizações, tanto verticais quanto horizontais, estavam em bom estado, sem a presença de lombadas ou buracos, de acordo com Relatório da Ocorrência e o respectivo BRAT.

Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, informou que não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.

Informou que os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.

Constatou-se que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos.

Entretanto, a Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Por fim, com base em sua análise na Nota Técnica, concluiu-se que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA**

Provocada através do Of.AGETRANSP/CD-FM N°35/2024 (86032695), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta (88287500), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis (guincho, viatura de inspeção e ambulância de resgate), bem como recursos externos (Polícia Rodoviária Militar e Polícia Civil). Que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existe justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.

Reitera a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se também o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente. Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, de acordo com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, entendeu que inexistente qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

### **DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA**

Em seu Parecer nº 270/2024/AGETRANSP/PGA (88622064), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Da análise jurídica, restou demonstrado que o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, diante da confirmação da Câmara Técnica de que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido. Logo, entendeu-se que não haveria violação contratual por parte da Concessionária, pois somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Nesse sentido, o caso em tela consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

### **DA CONCLUSÃO DO VOTO**

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, o atendimento médico (R-3) chamado às 06h56 chegou ao local às 06h57, constatou o óbito às 07h03 e deixou o local às 07h58. Enquanto o guincho leve (L-3) acionado às 06h56 chegou ao local às 06h58, saindo apenas às 12h21. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em 21 (vinte e um) minutos do incidente, segundo a CATRA (81809979).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes, conforme constatação da CATRA em sua Nota Técnica.

Diante disso, a Concessionária, que se obrigou contratualmente a realizar a prestação do serviço público por sua conta e risco, terá que arcar com as consequências do inadimplemento sempre que houver uma falha na prestação do serviço, exceto se lograr comprovar causa impeditiva a prestar o serviço ao qual se comprometeu.

No caso em tela o fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial. Logo, mesmo com a comprovação do excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste caso.

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO 1515/2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 dos § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANS N° 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANS N° 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência.
3. Aplicar à Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANS no 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANS N° 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1º §2º, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANS, o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes.
4. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

É como voto.

**FERNANDO MORAES**  
**Conselheiro Relator**